



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____ DE 2025

ACRESCE O ART. 105-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

Art. 1º. ACRESCE o art. 105-A à Lei Orgânica Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente 2% (dois por cento), da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 4º. A garantia de execução de que trata o § 3º, deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancadas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





partidárias ou blocos parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias ou de blocos parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. A despesa referente aos §§ 3º e 4º deverão ser discriminadas no projeto de Lei Orçamentária Anual, com o desdobramento sintético por função de governo.

§ 12. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro:

I – classificar os impedimentos de ordem técnica para a execução orçamentária dos §§ 3º e 4º cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;

II – definir quais serão as medidas saneadoras por meio do qual os autores das emendas indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

III – definir o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes previstos nos §§ 3º e 4º;

IV – demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes previstos nos §§ 3º e 4º.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2025.

THIAGO NEVES

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo implantar as emendas impositivas no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, buscando adequar o processo legislativo local às melhores práticas de transparência, efetividade e participação direta do parlamento na elaboração da proposta orçamentária do Município.

As emendas impositivas são um mecanismo que visam garantir maior autonomia e capacidade de ação para os parlamentares, permitindo que, por meio de suas propostas, sejam direcionados recursos do orçamento municipal para atender a demandas específicas da população.

Uma vez aprovadas, tais emendas possuem caráter vinculativo, visto que o Prefeito, em regra, é obrigado a executá-las por força de imperativo constitucional, sendo, portanto, um importante instrumento que viabiliza uma participação mais ativa dos vereadores na construção da proposta orçamentária do Município.

No contexto municipal, a implantação das emendas impositivas proporcionará aos vereadores maior poder de intervenção nas políticas públicas e nos investimentos realizados pela administração municipal, assegurando que os recursos públicos sejam direcionados para áreas que atendam diretamente às necessidades e aos anseios da população local.

Dessa forma, as emendas impositivas contribuem para o fortalecimento da representatividade dos vereadores, uma vez que possibilita a destinação de verbas para projetos e obras nas comunidades que eles representam, com base em suas propostas e nas demandas dos municípios das mais diversas localidades.

Tal medida visa não só reforçar a independência do Legislativo, mas também assegurar que os recursos públicos sejam distribuídos de maneira mais equânime e eficiente, conforme as demandas mais urgentes da população. Além disso,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



a adoção das emendas impositivas promove um maior controle e fiscalização sobre a execução orçamentária, uma vez que os vereadores poderão acompanhar a aplicação dos recursos destinados às suas emendas, garantindo que sejam utilizados de maneira transparente e conforme o previsto.

A implementação das emendas impositivas também é um passo importante para fortalecer a relação entre o Legislativo e a população, uma vez que este mecanismo permite que os vereadores se tornem mais efetivos na busca por melhorias em suas regiões, sem depender exclusivamente da discricionariedade do Executivo para a execução de obras e serviços.

Além disso, proporciona um avanço democrático ao conferir aos representantes populares maior capacidade de alocação de recursos de acordo com as necessidades locais. Portanto, a alteração proposta visa assegurar maior autonomia, eficiência e transparência ao processo legislativo, oferecendo aos vereadores a possibilidade de atuar de forma mais direta e eficaz na alocação de recursos para as demandas de suas comunidades.

A adoção das emendas impositivas é, assim, um passo importante para o fortalecimento da democracia local, permitindo que os representantes eleitos tenham mais meios para cumprir seu papel de forma plena e efetiva.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que visa implantar as emendas impositivas no âmbito do Município, promovendo maior transparência, eficiência e justiça no uso dos recursos públicos em benefício da população.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2025.

THIAGO NEVES

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

